



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.006, DE 2013**

**(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dando nova redação aos arts. 165, 262, 276, 277 e 306, com a finalidade estender os efeitos dos dispositivos aos condutores de veículos automotores que venham a dirigir sob o efeito de substâncias que alterem a capacidade cognitiva, motora e sensitiva e cuja produção, comercialização e consumo sejam vedados por lei.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-308/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os artigos 165, 276, 277, e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

(...)

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de substância que altere a capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor e cuja produção, comercialização e consumo sejam vedados por lei:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, e em quádruplo se constatado o uso concomitante de álcool e das substâncias previstas no caput do presente artigo”.

(...)

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar, ou detecção de substância que altere a capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor e cuja produção, comercialização e consumo seja vedada por lei, sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. “O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica”.

(...)

“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou substância que altere a capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor e cuja produção, comercialização e consumo seja vedada por lei:

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo”.

(...)

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância que altere a capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor e cuja produção, comercialização e consumo seja vedada por lei:

Penas- detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora em razão do consumo de álcool ou substância que altere a

capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor e cuja produção, comercialização e consumo seja vedada por lei.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 4º A pena é aumentada da metade se constatado o uso concomitante de álcool e outras substâncias, na forma prevista pelo caput do presente artigo”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O ato de dirigir constitui-se em uma tarefa complexa, para o qual se exige a capacidade plena de receber e processar informações e reagir automaticamente a estas, o que somente é permitido com a preservação da capacidade cognitiva, motora e sensitiva do condutor veicular.

A recente entrada em vigor da Lei nº 12.760/2012, que instituiu tolerância zero de álcool para os motoristas, tem diminuído de forma promissora o número de acidentes de trânsito, o que demonstra o acerto no estabelecimento de regras mais rigorosas visando coibir a prática da direção sob o efeito de bebidas alcoólicas.

No entanto, o dispositivo legal não estabelece o mesmo rigor para aqueles condutores que se utilizem de outras substâncias, como maconha, cocaína, LSD, crack e outras drogas igualmente capazes de provocar tragédias quando utilizadas por condutores de veículos, sendo ainda inespecífica com relação a estas.

O artigo 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme a redação dada pela Lei nº 11.705 de 2008 fala expressamente em “*substância psicoativa que*

*determine dependência*”, não considerando que as drogas são divididas em três classes: depressoras, estimulantes e perturbadoras da atividade cerebral. Cientificamente, as chamadas substâncias psicoativas seriam somente as estimulantes. Com isso, drogas como cocaína, crack, maconha ecstasy e LSD, entre outras, estariam excluídas da classificação de “*substâncias psicoativas*”.

Assim, a seguir a literalidade do referido dispositivo, o cigarro, que é uma substância psicoativa causadora de dependência poderia estar dentro da vedação da lei.

Por outro lado, o foco do dispositivo legal no consumo de bebidas alcoólicas acaba, na prática, desconsiderando o igualmente letal consumo de drogas por quem venha a dirigir um veículo, podendo criar a situação anômala de alguém sair ileso de uma abordagem policial, apesar de ter feito uso de inúmeras drogas, à exceção de álcool.

A questão do consumo de drogas por condutores de veículos, no entanto, é tão grave quanto como o consumo de álcool, principalmente levando-se em conta o elevado índice de consumo destas no Brasil.

A *cannabis*, conhecida por maconha, é a droga ilícita mais comumente utilizada por motoristas em todo o mundo. Essa droga influencia percepções, a psicomotricidade, a cognição e as funções afetivas, com prejuízos à coordenação, a vigilância, estado de alerta e, por consequência, a capacidade de dirigir. Os efeitos debilitantes se concentram nas primeiras duas horas, mas podem durar por mais de cinco horas.

Testes experimentais feitos com concentrações de até 300 mcg do componente tetra-hidrocanabinol/kg, presente na *cannabis*, promovem efeitos semelhantes à dose de mais de 0,5 g/L de etanol. A referida droga, quando utilizada em combinação com o álcool, mesmo em níveis relativamente baixos, resulta em um risco de colisão maior do que para cada uma das substâncias separadamente.

Estudos igualmente demonstram que a utilização de um cigarro de maconha por um condutor pode levar este a um erro de cálculo de distância para reação frente a um obstáculo de trinta a quarenta metros.

Da mesma forma a cocaína, que pode ocasionar uma aparente melhora no desempenho do condutor na direção de veículo, durante a fase de euforia, expõe este a assumir comportamentos de risco e, conseqüentemente, a possibilidades maiores de envolvimento maior em acidentes de trânsito, uma vez que causa perda de concentração e hipersensibilidade à luz, em razão da dilatação das pupilas, além de sintomas psicológicos, como paranoia e alucinações.

Já os opiáceos, como a heroína, induzem a sedação, indiferença a estímulos externos e aumento do tempo de reação. A constrição das pupilas, observada nos usuários, tem um efeito negativo na acomodação a estímulos luminosos, especialmente à noite. Diminuição no desempenho na direção veicular é notada, mesmo durante a síndrome de abstinência, que é associada com perda de concentração.

Da mesma forma os alucinógenos, como o LSD, debilitam o sistema psicomotor, por produzirem alucinações, sonolências e reações psicóticas, incompatíveis com a direção segura. Ainda os derivados anfetamínicos, como o ecstasy, podem aumentar perigosamente a autoconfiança do condutor, com aumento no envolvimento em situações de risco. O usuário se torna agressivo no início e apático quando os efeitos agudos passam.

Vários países têm se preocupado com esse assunto e possuem leis severas para punir motoristas que dirigem sob o efeito de drogas. Os efeitos das drogas no desempenho de condutores de veículos já são bem conhecidos e vários são os estudos que demonstram a prevalência do uso de drogas por motoristas que foram mortos ou feridos em ocorrências de trânsito.

Especialistas tem apontado o aumento da incidência, em todo o país, de casos de motoristas que antes bebiam e passaram a utilizar maconha, pelo fato da droga não ser detectada pelo etilômetro, sendo esta uma prática ainda mais comum

entre os jovens, mais suscetíveis, inclusive à ingestão concomitante de drogas e álcool, com efeitos ainda mais devastadores.

Todas as drogas, sejam lícitas, como o álcool, ou ilícitas, como as já elencadas, alteram a capacidade cognitiva, motora e sensitiva, impossibilitando a condução de veículos por seus usuários, pelo que o consumo de ambas deve ser combatido com o mesmo rigor destinado às bebidas alcoólicas, não se permitindo que lacunas legais possibilitem a migração de uso de uma para outra categoria, como forma de burlar a lei.

Assim, ante o exposto, sendo relevante, meritória e fundamentada a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2013.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI,  
DEMOCRATAS/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Infração - gravíssima; *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

## CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

## CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

### Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

## LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165. ....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262. ....

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço." (NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica." (NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

....." (NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....  
§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

## "ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO -.....

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

.....

ESTRADA - .....

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

....."

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art . 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 20 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Aguinaldo Ribeiro

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|